



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131624 - PB(2024/0097678-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - PB026165A
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL - SP027938A
GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO - SP029886
JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - SP106884
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098
VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - RJ159220
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709
RECORRIDO : TANIA LUCIA DE ARAUJO QUEIROZ
ADVOGADOS : CLEBER DE SOUZA SILVA - PB011719
RODRIGO BRANDAO MELQUIADES DE ARAÚJO - PB011537
TÚLIO ALECSANDER VICENTE SANTOS - PB028469
ANELISA ARAUJO DE MELO MAIA - PB018279

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 346 DO CPC/2015 E ART. 5º DA LEI 11.419/2006. INAPLICABILIDADE DO ART. 513, §2º, II, DO CPC E DA SÚMULA 410/STJ. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO PARA INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTE DO STJ.

1. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, os prazos contra o réu revel sem advogado nos autos somente fluem da data da publicação do ato decisório no órgão oficial, sendo indispensável a regular publicação da sentença, ainda que proferida em processo eletrônico.
2. A ausência de publicação da sentença viola os princípios do contraditório e da publicidade dos atos processuais, impedindo o início do prazo recursal e acarretando a nulidade dos atos processuais subsequentes.
3. O art. 513, §2º, II, do CPC e a Súmula 410/STJ regem a fase executiva, não afastando a exigência de publicação da sentença proferida na fase de conhecimento, indispensável à formação válida da coisa julgada.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131624 - PB(2024/0097678-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **BANCO BMG S.A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - PB026165A**
 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL - SP027938A
 GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO - SP029886
 JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - SP106884
 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098
 VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
 FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - RJ159220
 LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709
RECORRIDO : **TANIA LUCIA DE ARAUJO QUEIROZ**
ADVOGADOS : **CLEBER DE SOUZA SILVA - PB011719**
 RODRIGO BRANDAO MELQUIADES DE ARAÚJO - PB011537
 TÚLIO ALECSANDER VICENTE SANTOS - PB028469
 ANELISA ARAUJO DE MELO MAIA - PB018279

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 346 DO CPC/2015 E ART. 5º DA LEI 11.419/2006. INAPLICABILIDADE DO ART. 513, §2º, II, DO CPC E DA SÚMULA 410/STJ. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO PARA INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTE DO STJ.

1. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, os prazos contra o réu revel sem advogado nos autos somente fluem da data da publicação do ato decisório no órgão oficial, sendo indispensável a regular publicação da sentença, ainda que proferida em processo eletrônico.

2. A ausência de publicação da sentença viola os princípios do contraditório e da publicidade dos atos processuais, impedindo o início do prazo recursal e acarretando a nulidade dos atos processuais subsequentes.

3. O art. 513, §2º, II, do CPC e a Súmula 410/STJ regem a fase executiva, não afastando a exigência de publicação da sentença proferida na fase de conhecimento, indispensável à formação válida da coisa julgada.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea “a” do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, por BANCO BMG S.A., contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado (e-STJ fl. 273):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUANTO A FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVELIA DECRETADA NO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA. REVEL QUE RECEBE O FEITO NO ESTADO EM ESTE SE ENCONTRAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 283/293), a parte recorrente sustenta violação aos arts. 513, parágrafo 2º, inciso II, e 927, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que seria indispensável a intimação pessoal do réu revel para o cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes.

Alega que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, entendeu ser desnecessária a intimação da parte revel acerca da sentença, por considerar que o prazo processual flui independentemente de nova comunicação. Sustenta, contudo, que tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual, ainda que revel, o devedor deve ser pessoalmente intimado da sentença que lhe impõe obrigação de fazer ou de não fazer, em observância ao disposto na Súmula 410 e no art. 927, IV, do CPC.

Requer, assim, o reconhecimento da nulidade das intimações e dos atos processuais subsequentes, com a determinação de nova intimação da parte recorrente acerca da sentença e a consequente reabertura do prazo para interposição do recurso cabível.

Contrarrazões juntadas às fls. 316/320.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (e-STJ fls. 324/326).

É o relatório.

VOTO

No caso em exame, constata-se que o recurso especial observa os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.029 do Código de Processo Civil, bem como no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, atendendo aos pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal, regularidade formal e preparo. Estando presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de recorribilidade, admite-se o conhecimento do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória cumulada com Indenização n. 0807334-60.2020.8.15.0001, proposta por Tânia Lúcia de Araújo Queiroz. A decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela

instituição financeira. No recurso, o agravante sustenta a nulidade processual, sob o argumento de que não foi devidamente intimado da sentença de mérito, o que teria violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, concluindo pela inexistência de nulidade processual tendo em vista que - decretada a revelia - inexistia exigência de intimação pessoal do réu quanto ao teor da sentença, incumbindo-lhe receber o processo no estado em que se encontra, ressalvadas apenas a citação na fase de conhecimento e a intimação para pagamento no cumprimento de sentença. Ressaltou que a pretensão do agravante limitou-se ao reconhecimento da nulidade dos atos processuais, sob o argumento de ausência de intimação da sentença, com o propósito de obstar o levantamento dos valores penhorados. Concluiu, contudo, que não se verifica vício capaz de comprometer a validade do feito, porquanto o procedimento observou as disposições do art. 513, §2º, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao recorrente.

No caso em apreço, a sentença foi proferida na fase de conhecimento sem que o réu revel, desassistido de patrono, tivesse sido devidamente cientificado. Tal circunstância foi expressamente reconhecida pela decisão agravada, a qual concluiu, todavia, que a ausência de intimação da parte acerca da sentença não configuraria nulidade processual.

Diverge-se, contudo, da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, pois a ausência de intimação do réu revel desassistido de patrono configura afronta ao art. 346 do CPC/2015, que estabelece que os prazos contra o revel sem advogado nos autos somente têm início com a publicação do ato decisório no órgão oficial.

O Código de Processo Civil de 2015, em atenção aos princípios do contraditório e da publicidade dos atos jurisdicionais, trouxe significativa mudança em relação à regra de intimação do revel sem advogado constituído nos autos. É o que dispõe o art. 346, *caput*, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

A revelia não dispensa a intimação da sentença, apenas altera sua forma, substituindo a intimação pessoal pela publicação regular no Diário da Justiça. Em se tratando de processo eletrônico, impõe-se, ainda, a observância do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que exige a disponibilização adequada do ato no DJe. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. REVELIA. RÉUS QUE NÃO TINHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL . INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 346 DO CPC/2015 E 5º DA LEI 11.419/2006 . REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO . RECURSO PROVIDO.

1. A questão posta à discussão no presente recurso especial consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, se é necessário ou não a publicação no diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico com réu revel sem advogado constituído nos autos.

2 . Depreende-se do acórdão recorrido que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.

3. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial" . Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior.

4. O art. 5º, caput e § 1º, da Lei n . 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", consignando, ainda, que "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização".

5 . Dessa forma, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, contudo, não verificada nos autos. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1951656 RS 2021/0238442-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2023)

Ausente a publicação específica e regular da sentença, o prazo recursal não se inicia, acarretando a nulidade dos atos subsequentes, inclusive o início prematuro do cumprimento de sentença e eventuais constrições patrimoniais. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade, com a reabertura do prazo para a interposição do recurso cabível e a desconstituição dos atos processuais praticados após a sentença.

Ressalte-se, por fim, que o art. 513, § 2º, II, do CPC e a Súmula 410 do STJ disciplinam a fase executiva, não afastando a obrigatoriedade de publicação da sentença na fase de conhecimento, condição indispensável à formação regular da coisa julgada e à validade da marcha processual.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a nulidade decorrente da ausência de publicação da sentença proferida na fase de conhecimento, em violação ao art. 346 do CPC/2015 e ao art. 5º da Lei 11.419/2006 , declarando a ineficácia dos atos processuais subsequentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.131.624 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0097678-0

Número de Origem:

08073346020208150001 08285371320228150000 0828537132022815000008073346020208150001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL - SP027938A

VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - RJ159220

HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098

JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - SP106884

GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO - SP029886

LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - PB026165A

RECORRIDO : TANIA LUCIA DE ARAUJO QUEIROZ

ADVOGADOS : CLEBER DE SOUZA SILVA - PB011719

RODRIGO BRANDAO MELQUIADES DE ARAÚJO - PB011537

ANELISA ARAUJO DE MELO MAIA - PB018279

TÚLIO ALECSANDER VICENTE SANTOS - PB028469

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026